



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6983/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/12573/2014
PROTOCOLO	: 1529345
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO	: PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 021/2014
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: ANNE CAROLINE DA ROCHA SILVA – ME
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 003/2014
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS UNIVERSITÁRIOS PARA ATENDIMENTO AOS DIAS LETIVOS DO ANO DE 2014 DE ACORDO COM OS MAPAS DAS LINHAS E SUAS RESPECTIVAS QUILOMETRAGENS
VALOR	: R\$ 256.234,00 (DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS MIL DUZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS)

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL.
CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS. ATENDIMENTO À NORMA LEGAL E
REGIMENTAL. FORMALIZAÇÕES 1ª E 2ª FASES.
REGULARIDADE. LEGALIDADE.**

Tratam os Autos do Contrato Administrativo nº 021/2014, realizado pela modalidade Pregão Presencial nº 003/2014, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Miranda** e **Anne Caroline da Rocha Silva – ME**, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos universitários para atendimento aos dias letivos do ano de 2014 de acordo com os mapas das linhas e suas respectivas quilometragens, com valor contratual no montante de R\$ 256.234,00 (duzentos e cinquenta e seis mil duzentos e trinta e quatro reais).

Neste momento, estão sendo apreciadas a 1ª e 2ª fases da contratação (Procedimento Licitatório e formalização do Contrato).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

A 6ª Inspeção de Controle Externo analisou os autos (ANA-6ICE-18219/2014 – Peça 23), entendendo como necessária a notificação do responsável pelo órgão tendo em vista as irregularidades apontadas.

Devidamente notificado na forma regimental, a Prefeita Municipal. Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, respondeu à notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária (Peça 32).

A Ex-Prefeita, Sra. Marlene de Matos Bossay, também respondeu a notificação encaminhando os documentos que entendeu como necessário (Peça 37).

Os Autos foram novamente encaminhados à Equipe Técnica da 6ª ICE (ANA-6ICE-6958/2015 – Peça 39), que assim se manifestou:

...

Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. O Procedimento licitatório efetivado através da modalidade PREGÃO PRESENCIAL foi realizado de acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93, e alterações, bem como o Instrumento De Contrato foi formalizado de acordo com o dispositivo contido no artigo 55, da Lei Federal nº 8.666/93, sanando desta forma, as divergências anteriormente elencadas.

...

Ao final, opinou no seguinte sentido:

...

- 1. Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

2. Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do citado Regimento.

...

Ato continuo, seguiram os autos ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer (PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC-7355/2015 – Peça 41) opinou no seguinte sentido:

1. Regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, nos termos do art.120, incisos I e II, da Resolução Normativa n.076/2013;

É o RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a equipe técnica da 6ª Inspetora de Controle Externo e o representante do Ministério Público de Contas corroboram entendimento, opinando pela regularidade e legalidade da 1ª e 2ª fases do procedimento em tela.

Verifico que, de fato, o procedimento licitatório foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública – Lei Federal 8.666/93, e o contrato está em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Na forma em que se apresenta, cumpre reconhecer que a contratação celebrada pela **Prefeitura Municipal de Miranda** cumpriu as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
à matéria, acompanho o entendimento da 6ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

- 1- Pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 003/2014 (1ª fase)**, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e do artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso I, ambos do Regimento Interno TCE/MS;
- 2- Pela **legalidade** e **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 021/2014 (2ª fase)**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Miranda** e **Anne Caroline da Rocha Silva – ME**, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e do artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno TCE/MS;
- 3- Comunicar **o resultado do julgamento** aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

arb